



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1567 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

AMB e Sistema Globo fazem curso para jornalistas

Começou na tarde da última quarta-feira, dia 16, no auditório do Sistema Globo de Rádio no Rio de Janeiro (RJ), o segundo curso voltado para informar jornalistas sobre a estrutura do sistema Judiciário. As palestras serão realizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com o Sistema Globo de Rádio. Durante cinco semanas, cerca de 30 jornalistas selecionados pelo Sistema Globo de Rádio conhecerão melhor o Poder Judiciário, a estrutura do processo e a relação do Judiciário com os órgãos afins, como o Ministério Público e os cartórios.

O objetivo do curso é fazer com que os profissionais da imprensa tenham condições de circular pelos órgãos do Poder Judiciário e noticiar corretamente os assuntos relacionados à Justiça, além de produzir reportagens com base no conhecimento adquirido.

De acordo com Giovanni Faria, gerente nacional de jornalismo da rádio CBN, a necessidade do curso deriva do contato constante que o jornalista costuma ter com temas relacionados ao Direito e ao Judiciário. "Eu me formei também em Direito, embora nunca tenha exercido a função, para entender melhor esse assunto", afirma.

Faria destacou ainda que as faculdades de jornalismo não dão noções de organização

jurídica aos alunos, o que reforça a necessidade das palestras.

Durante o curso, será distribuída aos repórteres uma apostila com textos sobre os temas discutidos, e o livreto "O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Jurídiquês", produto da Campanha Nacional da AMB pela Simplificação da Linguagem Jurídica.

Entre os palestrantes e debatedores, estão o presidente da AMB, Rodrigo Collaço, o

presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj), Cláudio Luís Braga dell'Orto, o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), Rogério Portugal Bacellar, o diretor da Escola Nacional da Magistratura (ENM), desembargador Luis Felipe Salomão, a vice-presidente da AMB para Comunicação Social, Andréa Pachá, e o coordenador da AMB para a Justiça do Trabalho, Fernando César Teixeira França.

I Fórum de Direito Eletrônico acontece este mês

Um encontro com os profissionais renomados ligados à área de direito e pertinentes palestras sobre a situação legal da Internet. Um comparecimento marcante e uma participação fundamental para o crescimento jurídico. É isto que promete a organização do I FÓRUM DE DIREITO ELETRÔNICO, que trará assuntos atuais e pouco explorados a respeito do uso da Internet e suas conseqüências jurídicas.

O evento acontecerá no próximo dia 26, em Salvador-BA, e discutirá temas como os direitos do consumidor e os

contratos na Internet, a proteção do direito autoral, o software livre como aliado da inclusão digital, os diversos tipos de crimes cometidos pela Internet, suas conseqüências e as formas jurídicas de contê-los.

Na programação, que certificará 8 horas para os currículos dos participantes, constam ainda análises do projeto de um Poder Judiciário que mantenha sua autonomia constitucional, que use sistemas de certificação digital, reduza os custos e que venha a informatizar as rotinas processuais. Maiores informações, ligar para (71) 3347-8900 / 9111-6120.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Portaria**

PORTARIA N.º 406/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 12, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 186/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, fls. 16/20, nos autos administrativos n.º 35570 (06/0050980-0), externando a possibilidade de contratação de empresa que está promovendo Seminário de Capacitação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que é inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público que estes eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição; e

CONSIDERANDO a existência de vasta jurisprudência corroborando a participação em cursos de treinamento/aperfeiçoamento por inexigibilidade de licitação com fundamentação legal para a realização da despesa;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, visando a contratação da empresa ZENITE EVENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.701.401/0001-70, para participação de servidores em Seminário sobre Terceirização de Serviços Pela Administração Pública (Licitação, Contratos, Composição de Planilhas de Custos e Prevenção da Responsabilidade Trabalhista), no período de 21 à 23 de agosto na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de agosto de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO : LIC 3360/06

CONTRATO : 028/2006

1º CONTRATANTE : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONTRATADO : Coringa dos Pneus Ltda

OBJETO DO CONTRATO : Aquisição de Pneus Novos para a frota de veículos deste Tribunal de Justiça.

RECURSOS : Tribunal de Justiça

PROGRAMA : Apoio Administrativo

ATIVIDADE : 2006 0501 02 122 0195 2002

ELEMENTO DE DESPESA : 3.3.90.30(00)

DATA DA ASSINATURA : 08/08/2006.

SIGNATÁRIOS : DALVA MAGALHÃES – Presidente do Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante

Coringa dos Pneus Ltda – 2º Contratado.

Palmas – TO, 16 de agosto de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 31/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1571/04 (04/0039622-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AUTOR: JEAN CARLO MARRAFOM E BEATRIZ APARECIDA VASCONCELOS MARRAFOM.

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

RÉU: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador José Neves

VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa

PRESIDENTE

2)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6199/05 (05/0045607-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.

AGRAVADO(A): JOEL MANGANHOTO DE SOUSA.

ADVOGADOS: DOMICIO CAMELO SILVA E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

3)–APELAÇÃO CÍVEL - AC-4906/05 (05/0043250-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

1º. APELANTE: RAIMUNDA PAGÉU ALVES.

ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO.

1º. APELADO: SERTAVEL - COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO E OUTROS.

2º. APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. – GM DO BRASIL

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS.

2º. APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. – GM DO BRASIL

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS.

3º. APELADO: RAIMUNDA PAGÉU ALVES.

ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

4)–APELAÇÃO CÍVEL - AC-3765/03 (03/0031400-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: ISMAEL GARCIA DE SILVEIRA.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

APELADO: VALENTIM VIEIRA PIZZONI.

ADVOGADOS: ORIMAR DE BASTOS E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

5)–APELAÇÃO CÍVEL - AC-4281/04 (04/0037820-5).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

APELANTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO.

ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA.

APELADO: IVONE GONÇALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

6)–APELAÇÃO CÍVEL - AC-5128/05 (05/0045621-6).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA.

ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO.

ADVOGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

7)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4936/05 (05/0043548-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA E OUTROS.

APELADO: LINDOLFO BENTO PEREIRA.

ADVOGADO: ADILSON RAMOS E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Acórdão**AGRAVO DE INSTRUMENTO 6272/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO : DENIS DE CAMPOS BERNARDES

ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA – IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se o recorrente não trás aos autos elementos essenciais para se averiguar a justeza da decisão atacada, bem como a pertinência das suas ponderações, torna defeso o provimento do recurso de agravo de instrumento. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6272, em que figuram como agravante Banco da Amazônia S/A – Basa e agravado Denis de Campos Bernardes. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para nega-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a

Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5959/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: V. O. DOS S.

ADVOGADAS: Márcia Ayres Da Silva E Outra

AGRAVADOS: J. J. N. DE O., J. N. O. e V. O. DOS S. F.

REPRESENTADOS POR SUA GENITORA J. J. N.

ADVOGADOS: Domingos Esteves Lourenço E Outros

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO EXECUTADO – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS – INSUFICIÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para que a decisão decretada nos autos da ação de execução de alimentos seja revogada, deve o executado efetuar o pagamento das três últimas prestações anteriores a citação da ação executiva conjuntamente com o adimplemento daquelas vencidas no curso da demanda. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5959, em que figuram como agravante V. O. dos S. e agravados J. J. N. DE O., J. N. O. e V. O. DOS S. F. representados por sua genitora J. J. N. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para, acompanhando o parecer ministerial, nega-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6331/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE(S): CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO E OUTROS

ADVOGADOS: Sebastião Pereira Neuzin Neto E Outra

AGRAVADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho E Outros

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COMPROVAÇÃO DE PLANO – NECESSIDADE – LIMINAR DENEGADA – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. A medida liminar no mandado de segurança se viabiliza somente quando o alegado direito líquido e certo vier comprovado de plano nos limites do procedimento sumário característico dos remédios constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6331, em que figuram como agravante Carlos Eduardo Lacerda Ramalho e Outros e agravado Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos de Palmas. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6388

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTES: MARIA DOMINGAS COSMO CERQUEIRA E JURACI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

AGRAVADA: LOJA MAÇÔNICA FRATERNIDADE E JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS – TO

DEFEN. PÚBL.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando o caso em apreço se reveste de complexidade, antes da concessão de medida liminar se faz necessária a realização de audiência de justificação, já que o princípio do contraditório e a segurança das decisões judiciais reclamam grande cautela. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6388, em que figuram como agravantes Maria Domingas Cosmo Cerqueira e Juraci Vieira de Souza e agravada Loja Maçônica Fraternidade e Justiça de Dianópolis – To. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento e cassar a decisão monocrática afim de que se realize a necessária audiência de justificação, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6527/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: A. F. DE M.

ADVOGADO: Agérbon Fernandes De Medeiros

AGRAVADA: R. B. F. DE M. REPRESENTADA POR M. B. DE S. M.

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – BINOMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE – ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS – INAUDITA ALTERA PARTE - DESPROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O arbitramento de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em desfavor apenas do genitor, configura-se desproporcional na medida que, além do fato da menor alimentada possuir apenas 10 anos de idade, ambos os pais devem contribuir com o seu sustento. Recurso conhecido e provido para reduzir o valor fixado para o montante de 02 (dois) salários mínimos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6527, em que figuram como agravante A. F. de M. e agravada R. B. F. de M. representada por M. B. de S. M. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso interposto, reformando a decisão singular para fixar os alimentos provisórios a favor da agravada no montante de dois salários mínimos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. A Desembargadora Jacqueline Adorno acompanhou o voto do Relator quanto ao mérito, divergindo quanto à fixação dos alimentos provisórios, atribuindo-lhes o valor de três salários mínimos. (voto oral) . Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6572

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTES: GERALDO BENEDITO DA MOTA E MARIA APARECIDA LEMOS MOTA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO: UMBERTO PIASSA

ADVOGADO: CELSO INOCÊNCIO DE O. JÚNIOR

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE – MANEJAMENTO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - CASOS EXCEPCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É defeso ao magistrado acolher a exceção de pré – executividade quando as razões nela lançadas não tem o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez do título, bem como invalidar a relação executiva. Recurso que se conhece para negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6572, em que figuram como agravantes Geraldo Benedito da Mota e Maria Aparecida Lemos e agravado Umberto Piassa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6595/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS

AGRAVADO: RAYLA MORAES LOPES

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. – PURGAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais há que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6595, em que figuram como agravante Banco Bradesco S/A e agravado Rayla Moraes Lopes. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, entendendo que o magistrado agiu ao arrepio do estabelecido pela Lei nº 10.931/04 ao determinar que o bem não fosse removido da comarca sem prévia autorização do juízo e que, no prazo de cinco dias, o ora agravado, querendo, requeresse "a purgação da mora", conheceu do presente agravo de instrumento para cassar a decisão monocrática quanto a esse aspecto, mantendo no mundo jurídico apenas a parte que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel e o depósito desse não mãos do ora agravante, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6678

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: DECISÃO DE FL.S. 203/206

AGRAVANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO

ADVOGADOS: Oswaldo Penna Júnior E Outro

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Dearley Kühn E Outros

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO – RECURSO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO – INTERLIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. A juntada de substabelecimento sem a comprovação de outorga de poderes ao substabelecido não supre a deficiência do traslado. Responsabilidade do recorrente. Agravo regimental conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6678, em que figuram como agravante Jovino Vieira Pontes Neto e

agravado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para manter a decisão que, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5541/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, REPARAÇÃO DE DANOS, REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 31103-0/06 – 4ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães E Outros

1ª APELADA: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda

2º APELANTE: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: Ovidio Martins De Araújo E Outros

2ª APELADA: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/

ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO PELAS DÍVIDAS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL IMPROCEDENTE. Não tendo a petição inicial relacionado às dívidas com o respectivo quadro de credores, impossível é aferir o seu descumprimento, principalmente, porque o contrato de cessão de quotas não estipulou a forma como seriam efetuados os pagamentos, e estes foram reconhecidos pelo MM. Juiz como realizados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5541/06 em que são Apelantes Jackson Alves da Silva Bastos e N. M. B. – Shopping Center Ltda e Apelados Abrange – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de dar provimento ao Recurso interposto pro JACKSON DA SILVA ALVES BASTOS de fls. 11.079/11.102, JULGANDO IMPROCEDENTE a Ação Rescisória de Contrato c/c Cancelamento de Registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos, Reintegração de Posse c/c Pedido de Antecipação de Tutela, invertendo o ônus da Sucumbência. Conseqüentemente fica prejudicado o Recurso interposto pela NMB – SHOPPING CENTER LTDA., na qualidade de Terceira Prejudicada, vez que alcançado seus objetivos pela improcedência da Ação. Votaram: Voto vencedor: Foram vencedores os votos dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido: No mérito, a Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO conheceu do recurso interposto por Jackson Alves da Silva Bastos, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, aplicando a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil e, em razão da litispendência NEGOU SEGUIMENTO ao apelo interposto por N. M. B. Shopping Center Ltda., mantendo incólume a sentença fugigada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de julho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão

REPUBLICAÇÃO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2515/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação da Mandado de Segurança nº 1874-4/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

IMPETRANTE: WESLEY DIAS COSTA

ADVOGADOS: Bento Fernandes da Luz e Outros

IMPETRADO: COMANDANTE PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E UNITINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS ILEGALIDADE. 1- É entendimento dominante nos tribunais superiores, para que tenha legalidade a exigência do exame psicotécnico, além da previsão em lei é necessária que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos. 2 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2515/06, em que figura como remetente a Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Impetrante WESLEY DIAS COSTA e como Impetrado COMANDANTE PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E UNITINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 14ª sessão, à unanimidade de votos, manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 26 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6035/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Partilha nº 9186/01, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE: JOÃO DA MATA ALVES DA SILVA

ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos

AGRAVADA: ZILMA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: Gisele Rodrigues de Sousa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — PRAZO RECURSAL — FERIADO — ART. 184, § 1º, CPC — FÉRIAS FORENSES — SUSPENSÃO — ART. 179, CPC — APLICABILIDADE — INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA — RECURSO NÃO RECEBIDO. - Conforme as disposições ínsitas no § 1º do art. 184, do CPC, o feriado apenas prorroga o prazo, que nele se encerra, para o primeiro dia útil. - Recaindo o termo final do prazo recursal no início das férias forenses, fica aquele suspenso, encerrando-se no primeiro dia útil seguinte ao término das referidas férias, a teor do que prescreve o art. 179 do CPC. No caso em apreço, o recurso em comento deveria ter sido protocolizado em 1º/02/2005. Interposta a apelação pelo agravante em 04/02/2005, inegável a sua intempestividade, não podendo ser recebida. - Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida (fls. 11). Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4626/05

ORIGEM: COMARCA GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Ato Ilícito Causado em Acidente de Veículos c/c Responsabilidade de Danos nº 375/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: RAIMUNDA VIEIRA DOURADO E OUTROS.

ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros

APELADO: TRANSPORTE LÍRIO LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. DANO MORAL. CULPA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se incólume a sentença de primeiro grau que não concede indenização por dano moral, supostamente advindo de ato ilícito causado em acidente de trânsito, uma vez que não há nos autos prova convincente para o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa requerida, nem comprovação de que esta impunha à vítima uma jornada de trabalho excessiva, circunstância esta que, segundo os autores, teria sido a causa determinante do acidente, mas, que, porém, não lograram comprovar, quando lhes competia o ônus da prova.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3131/06 (06/0049512-4).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFOSSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 964/05).

T.PENAL(S): ARTs. 12, 14 e 16 da Lei nº 6368/76.

APELANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS GARCIA PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Tereza de Maria Bonfim Nunes.

APELANTE(S): MÁRIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA.

ADVOGADO(S): Cesanio Rocha Bezerra e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO. MERCANCIA. PROVA. I – A retratação das declarações prestadas na fase policial não é suficiente para a absolvição, mormente se o conjunto probatório, que contou com a confissão judicial de parte dos réus, indicar a prática dos delitos narrados na denúncia. II – Conforme orienta a Corte Superior, o crime de tráfico é de natureza mista, aperfeiçoando-se com a prática de qualquer das ações descritas no tipo penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3131/06, onde figuram como Apelantes Francisco de Assis Garcia Pereira e Mário Francinei da Silva Ferreira e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos recursos de apelação, mantendo inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY e o Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2945/04 (04/0044822-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2035/05).

T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO C.P.
 APELANTE(S): WAGNO BARBOSA DE SOUZA.
 ADVOGADO: José Pinto Quezado.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DE PENA. I – A negativa da autoria pode ser suplantada por depoimentos testemunhais, mormente quando diversas pessoas presenciaram o crime e identificaram o réu de forma consoante e harmoniosa. II – Sopesadas adequadamente as circunstâncias judiciais, que se revelam desfavoráveis ao réu, pela intensidade do dolo e pela não recuperação de toda a “res furtiva”, justificada está a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2945/05, no qual figuram como Apelante o Wagner Barbosa de Souza e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2964/05 (05/0045151-6).
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 8774-4/05).
 T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, CAPUT, DO C.P.
 APELANTE(S): RAFAEL AIRES CARDOSO.
 ADVOGADO: Ademilson Ferreira Costa.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MONTANTE DA REPRIMENDA. I – A jurisprudência e doutrina é assente no sentido de que o crime de furto se aperfeiçoa quando ocorre a inversão da posse da res furtiva, com a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da esfera de vigilância da vítima. O percurso de todo o trajeto do “iter criminis” pelo réu – subtração dos bens com sua retirada da esfera de vigilância da vítima – configura a consumação do delito. II – O princípio da insignificância não é aplicável somente em função do valor dos bens furtados. Exige-se, para sua incidência, que a perturbação jurídica seja de ‘pequeníssima relevância’, o que não se amolda ao furto de um aparelho de telefone celular e uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). III – Atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal – pena aplicada inferior a quatro anos, crime praticado sem violência, réu não-reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis – revela-se adequada a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2964/05, no qual figuram como Apelante o Rafael Aires Cardoso e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, tão somente para promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes a serem especificados pelo Juízo da Execução Penal, mantendo incólume no mais, a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2896/05 (05/0043918-4).
 ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 236-43/01).
 T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO C.P.
 APELANTE(S): DILSON TAVARES DOS SANTOS.
 DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - NULIDADE - IMPROVIMENTO. 1 - A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO, PELO PROVIMENTO DE APELAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOMENTE É DE SE ADMITIR QUANDO O VEREDICTO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ADOTANDO O CONSELHO DE SENTENÇA UMA DAS TESES DEFENDIDAS NO PROCESSO, O DESPROVIMENTO DO RECURSO, POR ESSE FUNDAMENTO, É DECISÃO QUE SE IMPÕE. 2 - D'OUTRO LADO, É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO COMO AS QUALIFICADORAS SUBJETIVAS. 3 - O MOMENTO OPORTUNO PARA SE AGUIR NULIDADE, QUANTO A EVENTUAIS ERROS NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS, É NO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2896/05, originária da Comarca de Aurora do Tocantins, figurando como Apelante Dilson Tavares dos Santos, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas no mérito, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, para negar-lhe provimento, e manter incólume a r. sentença combatida, tal como proferida. Votaram com o relator o Desembargador

Marco Villas Boas (Revisor) e o Juiz Bernardino Lima Luz (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 18 de julho 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2968/05 (05/0049155-9).
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1830/05).
 T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO C.P.
 APELANTE(S): JACKSON PATRICIO DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Hildebrando Carneiro de Brito.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – IMPROVIMENTO. 1- PRESENTES INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA, CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A CONDENAÇÃO DO RÉU É SOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. 2- AS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM O PROCESSO, NEM ENSEJAM A SUA ANULAÇÃO. 3- É CO-AUTOR AQUELE QUE, EM COLABORAÇÃO RECÍPROCA, E VISANDO O MESMO FIM, REALIZA A CONDUTA PRINCIPAL. 4- O AGENTE QUE SE ASSOCIA A OUTREM, PARA COMETER ROUBO, COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, ASSUME TODOS OS RISCOS INERENTES AO RESULTADO.
ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2968/05, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Jackson Patrício dos Santos, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor) e o Juiz Bernardino Lima Luz (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 18 de julho 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2874/05 (05/0043398-4).
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 2043-9/04).
 T.PENAL(S): ART. 155, § 4º, IV, DO C.P.B.
 APELANTE(S): FABIANO RODRIGUES CARVALHO.
 DEF. PÚBL.: Dydimo Maya Leite Filho.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): FRANCISCO EDINALDO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO.
 DEFª. PÚBLª.: Valdete Cordeiro da Silva.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DUPLO RECURSO – CONSUMAÇÃO – CONCURSO DE AGENTES - REDUÇÃO DA PENA- PARCIAL PROVIMENTO – IMPROVIMENTO. 1- O CRIME DE FURTO, ASSIM COMO O DE ROUBO, SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA “RES FURTIVA”, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. 2- O FURTO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES, E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, NÃO PODE SER CONSIDERADO FURTO SIMPLES. 3- A IDADE INFERIOR A 21 ANOS, E A CONFISSÃO ESPONTANEA, SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA.
ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2874/05, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Fabiano Rodrigues Carvalho e Francisco Edinaldo Araújo da Conceição, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, no que concerne à redução da pena, amparado no instituto processual do reformatio in melius e na economia processual, reduziu a pena-base do apelante Francisco Edinaldo Araújo da Conceição, fixada em primeira instância; em 1 (um) ano e 8 (oito) meses, assim esclarecida: 1 (um) ano face a atenuante do artigo 65, inciso I (menoridade) e, 8 (oito) meses em face do inciso III, “d” (confissão), do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão, mantendo todos os demais termos da sentença monocrática, em relação ao apelante Fabiano Rodrigues de Carvalho, conheceu do presente recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de maio 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3004/05 (05/0046063-9).
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 733/05).
 T.PENAL(S): ART. 213 DO C.P.B.
 APELANTE(S): JOSÉ FRANCISCO VIANA REIS.
 DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO- DOSIMETRIA DA PENA- FRAGILIDADE DE PROVAS – IMPROVIMENTO. 1- NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, PELA PRÓPRIA NATUREZA DA INFRAÇÃO, AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CORROBORADA COM O CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTITUI ELEMENTO DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 2-

A SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO JUIZ DEVE SER ALEGADA PELA PARTE, LOGO APÓS O MOTIVO QUE A ENSEJOU, NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 3- A SENTENÇA EM QUE A COMINAÇÃO DA PENA SE MOSTRA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3004/05, originária da Comarca de Aurora do Tocantins, figurando como Apelante José Francisco Viana Reis, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor) e o Juiz Bernardino Lima Luz (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 18 de julho 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3124/06 (06/0049381-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 331/04).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I, DO C.P.B. C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº. 8.072/90.

APELANTE(S): RONILTON ROCHA DE CASTRO.

ADVOGADO: Jorge Barros Filho.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — JÚRI — DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS — QUALIFICADORA — MOTIVO FÚTIL — RECONHECIMENTO PELOS JURADOS — PEDIDO DE EXCLUSÃO — INADMISSIBILIDADE — ERRO MATERIAL. I - Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que opta por uma das versões apresentadas em plenário, dando sustentação à condenação do acusado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil. II - Reconhecida pelo Júri a qualificadora do motivo fútil, não pode o Tribunal de Justiça, em sede recursal, excluí-la, por violar o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF). III - Erro material gráfico do nome do acusado pode ser corrigido a qualquer tempo.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a sentença tão-somente no que tange à correção do erro material encontrado na remissão da qualificadora do homicídio, para adequá-la à exata decisão do conselho de sentença que condenou o réu-apelante pela morte da vítima, por motivo fútil, mantendo incólume nos demais termos. Acompanham o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3020/05 (05/0046532-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 345/02).

T.PENAL(S): ART. 129, § 3º DO C.P.B.

APELANTE(S): ALDEMIR RODRIGUES NETO.

DEF. PÚBL.: Nazário Sabino Carvalho.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO - EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA – PROVIMENTO. 1 - ENTENDE-SE EM LEGÍTIMA DEFESA QUEM, REPELINDO INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, USA MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS. 2 - SE A ALEGAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA SE HARMONIZA COM AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS NO PROCESSO, E NOS AUTOS INEXISTEM ELEMENTOS DESAUTORIZADORES, IMPÕE-SE A PROLAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3020/05, originária da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, figurando como Apelante ALDEMIR RODRIGUES NETO, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu o parecer o parecer Ministerial de Cúpula (fls. 119/125), para dar provimento ao Recurso, e absolver o apelante Ademir Rodrigues neto, por reconhecer estar configurada a excludente de ilicitude de legítima defesa própria. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (Revisor) e o Juiz Bernardino Lima Luz (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Alcir Raineri Filho. Acórdão de 18 de julho 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- 2973/05 (05/0045291-1).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 217/00).

T.PENAL(S): ART. 171, § 1º, DO C.P.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): JUVECY BOTELHO ALENCAR E ALTAMIR OLIVEIRA DE ALENCAR.

ADVOGADA: Ivaneia Meotti Fornari.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES – CONSUNÇÃO FURTO E ESTELIONATO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA - IMPROVIMENTO. 1- NO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES, QUANDO NÃO REALIZADO EXAME DE CORPO DE DELITO (GRAFOTÉCNICO), E NÃO EXISTIREM PROVAS SUFICIENTES QUE DEMONSTRE A PRÁTICA CRIMINOSA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2- UTILIZADO O CRIME DE FURTO COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTELIONATO, O ATO PRINCIPAL PRETENDIDO CONSOME O MEIO EMPREGADO. 3- A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ IMPROVIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR A APLICAÇÃO, PELA 2ª INSTÂNCIA, DE QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE FAVOREÇA O CONDENADO. 4- A PRESCRIÇÃO RETROATIVA É A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA APLICADA, SEM RECURSO DA ACUSAÇÃO, OU IMPROVIDO ESTE, LEVANDO-SE EM CONTA, PRAZOS ANTERIORES À PRÓPRIA SENTENÇA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2973/05, originária da Comarca de Wanderlândia, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Juvecy Botelho Alencar e Altamir Oliveira de Alencar. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula (fls. 136/143), manteve incólume os efeitos da r. sentença combatida, e reconheceu a extinção da pretensão punitiva do Estado, em favor do apelado Juvecy Botelho Alencar. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 30 de maio 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- 2871/05 (05/0043247-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1918/04).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 73 E 20, § 3º, DO C.P.

APELANTE(S): LEOMAR NUNES DE FREITAS.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO – NULIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPROVIMENTO. 1- A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO, PELO PROVIMENTO DE APELAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOMENTE É DE SE ADMITIR QUANDO O VEREDICTO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ADOTANDO O CONSELHO DE SENTENÇA UMA DAS TESES DEFENDIDAS NO PROCESSO, O DESPROVIMENTO DO RECURSO, POR ESSE FUNDAMENTO, É DECISÃO QUE SE IMPÕE. 2- AS NULIDADES QUANDO NÃO ARGUIDAS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, TORNAM-SE PRECLUSAS, NÃO PODENDO SER ALEGADAS POSTERIORMENTE. 3- POR INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A PROVA TESTEMUNHAL PODERÁ SUPRIR O EXAME DE CORPO DE DELITO. 4- A CONFISSÃO QUANDO ALEGADA COMO TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PARA DESCARACTERIZAR AS QUALIFICADORAS DO CRIME, NÃO CONFIGURA COMO ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 65, III, “D”, DO CP.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2871/05, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Leomar Nunes de Freitas, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, negou-lhe provimento, e manteve incólume a r. sentença combatida, tal como proferida. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 30 de maio 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3021/05 (05/0046624-6).

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 721/96).

T.PENAL(S): ART. 129, § 1º, II C/C ART. 61, II E 29, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS E LUIZ MENDES DA SILVA.

ADVOGADO: Marcondes da Silveira Figueiredo.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DUPLO RECURSO – ABSOLVIÇÃO - IMPROVIMENTO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RÉU MAIOR DE 70 ANOS- PROVIMENTO. 1- MOTIVO FÚTIL E INSIGNIFICANTE É AQUELE DESPROPORCIONAL ENTRE O CRIME E A CAUSA. 2- NO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, É VÁLIDA A PERÍCIA REALIZADA DE FORMA INDIRETA COM BASE EM FICHA CLÍNICA HOSPITALAR, DESDE QUE NÃO SEJA POSSÍVEL O EXAME PESSOAL. 3- A PRESCRIÇÃO RETROATIVA É A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA APLICADA, SEM RECURSO DA ACUSAÇÃO, OU IMPROVIDO ESTE, LEVANDO-SE EM CONTA, PRAZOS ANTERIORES À PRÓPRIA SENTENÇA. 4- LAPSO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE, SE A ÉPOCA DA SENTENÇA O AGENTE TIVER MAIS DE 70 ANOS.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3021/05, originária da Comarca de Filadélfia, figurando como Apelante Pedro Antônio dos Santos e Luiz Mendes da Silva, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula (fls. 143/149),

manteve incólume os efeitos da r. sentença combatida, em relação ao apelante Pedro Antônio dos Santos, e o reconhecimento da prescrição da punibilidade em favor do apelante Luiz Mendes da Silva. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Moura Filho (vogal substituto). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 23 de maio 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2944/05 (05/0044760-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1345/04).
T.PENAL(S): ART. 214 C/C ART. 224 AMBOS DO C.P.
APELANTE(S): OSCAR LELES SANTANA.
ADVOGADO: Marcondes da Silveira Figueiredo.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – IMPROVIMENTO. 1- POR INTELIGÊNCIA DO ART. 601 DO CPP, OS AUTOS, COM O RESPECTIVO RECURSO, PODEM SER REMETIDOS À SUPERIOR INSTÂNCIA, SEM SUAS RAZÕES. COM O INSTRUMENTO DE INTERPOSIÇÃO, SEM AS RAZÕES, TODA A MATÉRIA É DEVOLVIDA A REEXAME PELO TRIBUNAL, DE SORTE A NENHUM PREJUÍZO SOFRER A DEFESA. 2- NOS CRIME CONTRA OS COSTUMES, PELA PRÓPRIA NATUREZA DA INFRAÇÃO, POR SER COMETIDA ÀS ESCONDIDAS, AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CORROBORADAS COM O CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS, SÃO ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. 3- O FATO DE A VÍTIMA TER APENAS CINCO ANOS DE IDADE CARACTERIZA A VIOLÊNCIA PRESUMIDA, JÁ QUE NÃO PODE OFERECER QUALQUER RESISTÊNCIA. 4- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2944/05, originária da Comarca de Colinas do Tocantins, figurando como Apelante Oscar Leles, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 09 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2752/05 (05/0041272-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1251/01).
T.PENAL(S): ART. 16 DA LEI Nº 6.386/76 E ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ROBERTO CARLOS DE SOUSA LIMA.
DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de S. Dutra.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO - FURTO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONSUMO, PARA TRÁFICO DE DROGAS - IMPROVIMENTO. 1- A POSSE DA RES FURTIVA CONSTITUI MERO INDÍCIO DE TER SIDO ELA FURTADA POR QUEM A DETÉM. NÃO CONFIGURA PROVA PLENA DA AUTORIA DO FURTO, AINDA MAIS QUANDO NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. 2- ADMITE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO PRÓPRIO, QUANDO A PROVA DA DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE AO COMÉRCIO É FRÁGIL E INSEGURA. 3- A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO, PENDENTE O RECURSO, É CIRCUNSTÂNCIA A IMPEDIR A CONCESSÃO IMEDIATA AO RÉU DO REGIME EM QUE FORA CONDENADO NA SENTENÇA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2752/05, originária da Comarca de Araguatins, figurando como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e, como Apelado Roberto Carlos de Sousa Lima. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a r. sentença combatida, tal como proferida. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de Palmas-TO, 30 de maio 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2950/05 (05/0045031-5).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 235/05).
T.PENAL(S): ART. 157, CAPUT, DO C.P.
APELANTE(S): MAURO GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PARCIAL PROVIMENTO. 1- AFIGURA-SE UM INADMISSÍVEL CONTRA-SENSO JURÍDICO, O FATO DO CONDENADO A REGIME MAIS BRANDO, TER QUE AGUARDAR O DESFECHO DA APELAÇÃO NO CÁRCERE. 2- É DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO, A DECISÃO SOBRE DETRAÇÃO, E TRANSFERÊNCIA DE SENTENCIADO PARA O CUMPRIMENTO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE UM ESTADO PARA OUTRO. INCABÍVEL ASSIM, O CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, O QUE EQUIVALERIA À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3-NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PODE SER TOMADA COMO ELEMENTO DE EXASPERAÇÃO DAS PENAS, SE NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA EFETIVA DE UM FATO QUE JUSTIFIQUE O CONTEÚDO DA RESPOSTA PENAL COMINADA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2950/05, originária da Comarca de Goiatins, figurando como Apelante Mauro Gomes da Silva, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Apelatório, reformando a sentença recorrida, tão somente no que diz respeito à dosagem das penas adotadas. Fixou a pena em definitivo em 04 (quatro anos) de reclusão, mantendo, no mais, o regime semi-aberto, tal como definido na Sentença recorrida, acrescida do pagamento da pena de multa que arbitrou em 10 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto ao tema de poder ou não apelar em liberdade, concedeu, de ofício, a competente ordem de Habeas Corpus, porquanto a manutenção do Apelação cárcere se nos afigura inadmissível, posto que condenado a pena diversa da do regime fechado. Diante dessas razões, de ordem lógica, aliás, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 25 de abril de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2962/05 (05/0045130-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 485/90).
T.PENAL(S): ART. 129, § 3º DO C.P.B.
APELANTE(S): DANIEL PIMENTA DE OLIVEIRA E JALES PIMENTA.
ADVOGADO: João Gilvan Gomes de Araújo.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PARCIAL PROVIMENTO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO – EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE DESACOLHIDA. 1- POR INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL, ENTENDE-SE EM LEGÍTIMA DEFESA, QUEM USANDO MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS, REPELE INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, A DIREITO SEU OU DE OUTREM. AUSENTE QUAISQUER DESSES REQUISITOS ELA ESTÁ EXCLUIDA. 2- A PRESCRIÇÃO RETROATIVA É A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA APLICADA, SEM RECURSO DA ACUSAÇÃO, OU IMPROVIDO ESTE, LEVANDO-SE EM CONTA PRAZOS ANTERIORES À PRÓPRIA SENTENÇA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2901/05, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Daniel Pimenta de Oliveira e Jales Pimenta, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, deu provimento ao Recurso Apelatório de fls. 174/175, para reconhecer a prescrição em favor do apelante Daniel Pimenta de Oliveira, e para manter incólume os efeitos da r. sentença combatida, em relação a Jales Pimenta, uma vez que é improcedente o reconhecimento da legítima defesa. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, a Procuradora de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 25 de abril 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2901/05 (05/0044120-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1989/05).
T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E II, C.P.
APELANTE(S): CATARINO PIRES DE SENA.
ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PARCIAL PROVIMENTO. 1 – PARA SER CONSIDERADO CO-AUTOR DE CRIME, MISTER SE FAZ QUE O AGENTE REALIZE CONDUTA TIDA COMO NUCLEAR DO TIPO. CASO CONTRÁRIO SERÁ CONSIDERADO PARTÍCIPE. 2 - NA APLICAÇÃO DA PENA, O JUIZ DEVE UTILIZAR DOS PARÂMETROS ELENCADOS NO ART. 59 DO CP, DEVENDO LEVAR EM CONTA, TAMBÉM, A PRIMARIEDADE, PARA A ESTIPULAÇÃO DA PENA BASE. 3 – A REDUÇÃO DA PENA É MEDIDA QUE SE IMPÕE AO PARTÍCIPE, NA PROPORÇÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DO CP. 4 - O PARTÍCIPE ESTA TAMBÉM SUJEITO AS QUALIFICADORAS, POIS QUEM SE DISPÕE A AUXILIAR NA PRÁTICA CRIMINOSA, HÁ DE PREVER, QUE CONSEQUÊNCIAS PIORES PODEM OCORRER NA EXECUÇÃO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2901/05, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Catarino Pires de Sena, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, ao Recurso Apelatório de fls. 174/175, para fixar a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 66 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época fato delituoso, em desfavor do Apelante Catarino Pires de Sena. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor) e Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, a Procuradora de justiça, Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 25 de abril 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4314/06 (06/0049705-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA.
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
 PACIENTE(S): MÁRIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA.
 ADVOGADO: Cesanio Rocha Bezerra e Outro.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. A toda forma de delito que se enquadre no conceito de crime hediondo continua sendo vedada a progressão de regime, mediante análise das peculiaridades do caso concreto, enquanto não reconhecida, com efeito 'erga omnes', a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4314/06, no qual figuram como Impetrante Cesanio Rocha Bezerra, Paciente Mário Francinei da Silva Ferreira e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4284/06 (06/0049310-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: ZELINO VITOR DIAS.
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.
 PACIENTE(S): FRANCISCO RIBEIRO GOMES.
 ADVOGADO: Zelino Vitor Dias.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DO LIBELO. I – Oferecido o libelo, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na apresentação de tal peça acusatória; II – A fuga do réu, antes de efetivada a prisão preventiva deste, constitui motivo idôneo para mantê-lo no cárcere até seu julgamento perante o Tribunal do Júri, mormente quando os autos já estão conclusos para a designação desta data.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4284/06, onde figuram como Impetrante Zelino Vitor Dias, Paciente Francisco Ribeiro Gomes e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantína –TO. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, ante a ausência de constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do Paciente, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4287/06 (06/0049336-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: IRON MARTINS LISBOA.
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO.
 PACIENTE(S): VALNEY GONÇALVES DOS PRAZERES.
 ADVOGADO: Iron Martins Lisboa.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. - Não há nulidade da prisão em flagrante por ausência do laudo preliminar tendo em vista que aos autos foram juntados: laudo de constatação, evidenciando a natureza entorpecente do material apreendido, e laudo documentoscópico, atestando que a cédula encontrada em poder do paciente era falsa. - Ordem denegada

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada, vez que não caracterizado o constrangimento ilegal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargadore DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4280/06 (06/0049295-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO.
 PACIENTE(S): FRANCISCO ARAÚJO DE FARIAS.

ADVOGADO: José Fernando Vieira Gomes.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO — CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO — PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. I – É válido o decreto de prisão preventiva que encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. II – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. III – Ordem denegada

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4326/06 (06/0049888-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA LEMOS.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 PACIENTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA LEMOS.
 ADVOGADO(S): Jorge Barros Filho E Outros.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. I – Conforme entendimento sumulado na Suprema Corte, admite-se a progressão do regime de cumprimento de pena mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. II – Compete ao Juízo da Execução Penal a apreciação do pedido de progressão, ainda que o julgado se encontre em fase de execução provisória. III – A não-apreciação do pedido do benefício pelo Juízo da Execução veda sua análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. IV – Habeas Corpus concedido, de ofício, para determinar à Autoridade Impetrada o julgamento do pedido de progressão de regime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4326/06, no qual figuram como Impetrante Caroline de Oliveira Lemos, Paciente Cláudio de Oliveira Lemos e Impetrado o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conceder a ordem, de ofício, tão somente para determinar a remessa e apreciação do pedido de progressão de regime pelo Juiz Impetrado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve de votar. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e o Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1911/05 (05/0041697-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1216/01).
 T. PENAL: ART. 10, "CAPUT" DA LEI 9437/97.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO VASCONCELOS DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Antônio Luis Lustosa Pinheiro.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMPETÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. - Transcorrido o prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do Código Penal e não existindo causa interruptiva da prescrição necessário reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. - Julgamento do Recurso em Sentido Estrito, envolvendo questão de competência, prejudicado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando prejudicado o presente recurso por falta de interesse processual superveniente. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1988/05 (05/0045184-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE:(QUEIXA-CRIME COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 102-/04).
 T. PENAL: ART. 140, § 3º, do C.P.B.
 RECORRENTE: GLEIDSON TEIXEIRA DE CASTRO.
 ADVOGADO: Pamela M. Novais camargos e outro.
 RECORRIDO: ZILDIMAR GOMES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADO: Valdeon Roberto Glória e Outra.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. NÃO COMPARECIMENTO DO QUERELANTE E DE SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA. PEREMPÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - O não comparecimento do querelante e de seu procurador à audiência de instrução e julgamento acarreta a extinção da punibilidade em razão da perempção.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 11 de julho de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2054/06 (06/0049384-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1532/98).

T. PENAL: ART. 121, § 2º DO CPB.

RECORRENTE: CLEVERSON SIRIUS CHAVES.

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INÉPCIA. DENÚNCIA. "ANIMUS NECANDI". LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". I. Não há que se falar em inépcia da denúncia por contrariedade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, quando a denúncia não define, explicitamente, a modalidade do dolo, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa do acusado. II. Age com acerto o Juiz Singular que na sentença de pronúncia desconsidera a tese da legítima defesa por entender que esta não se apresenta incontroversa, pois, para a absolvição sumária do réu, tal excludente deve se apresentar estreme de dúvidas, uma vez que nesta fase processual vigora o princípio do "in dubio pro societate".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2054/06, figurando como Recorrente Cleverson Sirius Chaves, como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2043/05 (05/0048993-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 5152-0/04).

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA.

ADVOGADO: Gustavo Lassance de Alencar.

RECORRIDO(S): FELIPE NAUAR CHAVES, CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA E FREDERICK BATISTA BORGES.

ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. CRIME DE IMPRENSA. JUSTA CAUSA. I – Apenas a demonstração inequívoca da ausência de justa causa pode justificar, de plano, o trancamento da ação penal. II – O reconhecimento, pela recorrente, da publicação de matéria jornalística que aponta a simulação do recebimento de verba federal e atribui aos administradores o intuito de enganar a opinião pública, além dos adjetivos 'mentirosos' e 'corruptos', possibilita a manutenção do recebimento da queixa-crime e tramitação da ação penal, onde, por meio do contraditório e da ampla defesa, poder-se-á alcançar a verdade real.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2043, nos quais figuram como Recorrente Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva e Recorridos Felipe Nauar Chaves e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo incólume a decisão monocrática que recebeu a queixa-crime ofertada pelos recorridos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 08 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 31/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 31ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto (08) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2595/04 (04/0036595-2).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 713/02 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS III E IV DO C.P.B..

APELANTE: RIGOBERTO CASTRO DE MOURA.

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ ERLACHER.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1846/04 (04/0037705-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 315/03, DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ART. 121 "CAPUT" DO CPB.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: SEBATIÃO ROCHA JUNIOR.

ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

Desembargador José Neves

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4350/06 (06/0050412-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO

PACIENTE: WANDERLEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4350. D E C I S Ã O: O advogado Jefferson José Arbo Pavlak, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Wanderley Marques da Silva, também qualificado, asseverando que "Constata-se, incontestemente, nos autos da Ação Penal sob o nº 2004/1.304, em trâmite perante o juízo da comarca de Cristalândia-TO, efetivo prejuízo causado ao réu, consubstanciado NA DEFICIENTE/AUSENTE PARTICIPAÇÃO defensiva à ocasião do ato processual (audiência de antecipação de provas), conforme demonstram as reproduções de fls. 281 a 291 em anexo". Aduz que sem nenhum demérito à ilustre colega nomeada para o ato, a sua limitada participação à oportunidade das "reperguntas", deixando de formular questões objetivando aclarar os fatos, muito prejudicou o paciente, o que equivale dizer: QUE O RÉU ESTEVE INDEFESO. "A bem da verdade, NÃO FORMULOU NENHUMA qualquer que pudesse contribuir para absolvê-lo ou, ao menos, favorecer de alguma forma a condição do réu frente à denúncia. Ao contrário, verte dos depoimentos juntos, tão só formulou (01) uma pergunta (às fls. 285), estranha ou equivocadamente, ao que parece a favor do 5º denunciado; Josias de tal, não tendo sequer reagido à falta de oportunidade lhe suprimida, segundo consta, às fls. 284(?)". Ressalta que quando do recebimento da denúncia, na data de 15 de março de 2004, o magistrado, no item 6, fez consignar que o denunciado "encontrava-se foragido em lugar incerto e não sabido", todavia, "sequer determinou diligências próprias a sua regular CITAÇÃO, conforme item 3, do mesmo expediente, o que seria? A expedição de Carta Precatória ao endereço do réu desde o início constante dos autos (ver denúncia), na conformidade do estatuído pelo Código de Ritos". Termina aduzindo que incontinenti, em ato simultâneo determinou a separação do Processo em relação a este, sobrevindo a respectiva autuação da Ação Penal em comento. Consigna que o paciente fora citado por edital, embora com endereço certo nos autos, tendo o Magistrado, nos termos do artigo 366 do CPP, determinado o sobrestamento da ação e prazo prescricional, não sem a coleta antecipada de provas, consubstanciadas na oitiva das testemunhas da acusação, "ato este viciado, pois resulta na colisão com o princípio da ampla defesa, como já dito alhures, em evidente e senão anulável, e irreparável prejuízo ao réu, conforme já demonstrado no item 1, deste HC". Salienta que nesse ato "o Magistrado renovou a força do decreto prisional antes expedido em desfavor do réu, realçando a fuga do acusado do distrito da culpa, ou não

possuir ele emprego ou domicílio fixos, circunstâncias que denota não ter raízes no foro". Afirma que o paciente não é fugitivo, hoje, "ostenta a condição de sujeito oculto, porém, isto não autoriza concluir, como registrou o Magistrado: "encontra-se foragido em lugar incerto e não sabido". A verdade é que aguarda, sem o convívio social às claras, pela revogação da medida odiosa e extrema...". Diz que não há nos autos notícias, sequer indícios de que o paciente pretenda por qualquer meio interferir ou causar óbice na marcha processual, quer para destruir provas, quer para intimidar testemunhas, "sendo ônus seu o comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de novo decreto prisional". Ao finalizar requer "a nulidade do ato processual de fls. 280 a 291 dos autos da Ação Penal nº 2004/1304 e da CITAÇÃO EDITALÍCIA, renovando-se os atos "ab initio", em face do endereço certo do impetrante. Ante a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão cautelar a expedição "inaudita altera pars" do competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO, ao JUIZ/impetrado DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO., a favor do impetrante de início qualificado." Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora que, regularmente notificada, prestou-as conforme documentos de fls. 85/89, informando que o paciente encontra-se foragido, conforme destacado: "Tendo em vista a fuga do paciente, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, houve a suspensão do processo com a conseqüente suspensão do prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366 do Caderno Instrumental Penal, sem prejuízo da instrução criminal, conforme cópias anexas". "Causa estranheza, portanto, a conduta do paciente que, mesmo foragido da Justiça há tanto tempo, postula a revogação da sua prisão preventiva perante essa r. Corte de Justiça Estadual". É o relatório. Decido. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "As só circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são motivos suficientes para obstar o decreto da excepcional medida segregatória, se presentes os pressupostos processuais". Não obstante o inconformismo do impetrante estampado em sua peça inicial, as informações prestadas pela autoridade coatora dão suporte firme e seguro para embasar o decreto cautelar, haja visto a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a prática do evento danoso. Em casos que tais a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica: "HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA. A condição de foragido do acusado, desaparecendo do distrito da culpa após determinação de expedição de mandado de prisão, por força de preventiva, exterioriza, em princípio, intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e indica a necessidade da segregação. Ordem denegada". "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva". Ante o exposto, nego a medida liminar requerida. Por outro lado, no que pertine ao seu requerimento de nulidade processual, indicando para tanto os documentos de fls. 280 a 291, dos autos da Ação Penal nº 2004/1304, deixo para apreciar quando do julgamento do mérito, eis que a documentação acostada bem como as informações prestadas pela autoridade coatora não dão suporte para tanto. Desse modo, determino ao Senhor Secretário que notifique a autoridade apontada como coatora para que preste detalhadamente as seguintes informações: a) qual a data da nomeação da advogada de defesa presente na audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação realizada no dia 27 de junho de 2005 (produção antecipada de provas); b) quantos dias a referida profissional teve carga dos autos em questão antes da audiência; c) se apresentadas alegações finais por parte da defesa remeter cópia da aludida peça. Após as providências de praxe e juntada das novas informações colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 2783/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1348/02 – 2ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ARTS. 16 DA LEI Nº 6368/76.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: CHARLES DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: Dr. ROMEU ELI VIERA CAVALCANTE
ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76) – FIXAÇÃO INICIAL DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – ART. 38 DA LEI Nº 6.368/76 – CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA (PENA PECUNIÁRIA) – PARÁGRAFO 1º E 2º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 7.209/84 – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA ESTABELECE O REGIME INICIAL FECHADO, ADMINTINDO-SE, PORÉM, O DIREITO DE PROGRESSÃO DE EXECUÇÃO DE PENA – DECISÃO UNÂNIME. I – Não obstante a declaração de inconstitucionalidade incidental, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando proibição da execução progressiva da pena, o regime inicial de cumprimento de pena por crime hediondo e tráfico de drogas continua sendo o regime inicial fechado, não restando óbice, apenas, para a admissão da execução progressiva da pena. II – Tratando-se do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, o quantum da pena pecuniária varia entre 50 e 360 dias-multa, não podendo ser fixado em valor inferior ao mínimo legal. III – No caso de crimes previstos na Lei n.º 6.368/76, o número de dias-multa é fixado em cada tipo penal. A sistemática

estabelecida no art. 38 da Lei n.º 6.368/76 foi revogada pelo art. 2º da Lei n.º 7.209/84, razão porque aplica-se o § 1º do art. 49 do CP, no que tange ao valor do dia-multa, que será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. III – Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. A C Ó R D ã O -Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2783/05, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 1348/02, da 2ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado, Charles de Souza Brito. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, nos termos do voto da relatora, juntado aos autos, conheceu o recurso por próprio e tempestivo e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida tão somente no tocante à fixação de regime inicial de cumprimento de pena, para estabelecer o inicialmente fechado, admitindo-se, porém, o direito de progressão de execução de pena. Votaram com a Relatora, os Desembargadores CARLOS SOUZA (Revisor) e LIBERATO PÓVOA (Vogal). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 1º de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2512ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2006

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h:01 do dia 10 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0050921-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6755/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 57585-2/06

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº

57585-2/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO

ADVOGADO : RENATO JÁCOMO

AGRAVADO(A): PEDRO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : RENATO SANTANA GOMES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050926-5

HABEAS CORPUS 4380/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 67054-5/06

IMPETRANTE: ORLIRA FERNANDES LOPES

IMPETRADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

- TO

PACIENTE : ORLIRA FERNANDES LOPES

ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

2513ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

RESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 17h:32 do dia 14 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0050035-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3158/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 356/02

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 356/02 - 3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA S. MAIA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006, PREVENÇÃO POR

PROCESSO 02/0027274-8

PROTOCOLO : 06/0050468-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3168/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 719/98

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 719/98 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, "CAPUT" E § 4º, DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE : CARLOS VALDIVINO DE SOUSA
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006, PREVENÇÃO POR
 PROCESSO 03/0034088-5

PROTOCOLO : 06/0050674-6
 APELAÇÃO CÍVEL 5667/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 214/96
 REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 214/96 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
 ADVOGADO(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTROS
 APELADO : CHIOCCARELLO COMERCIO DE ONIBUS LTDA
 ADVOGADO : ADONIAS CAVALCANTE OLIVEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050712-2
 APELAÇÃO CÍVEL 5668/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 3019/03 A. 3923/04
 REFERENTE : (EMBARÇOS À EXECUÇÃO Nº 3923/04 - VARA DE FAMÍLIA,
 SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 1ª CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO
 ADVOGADO(S): LUIZ EDUARDO BRANDÃO E OUTRO
 APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO
 TOCANTINS -
 CELTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050713-0
 APELAÇÃO CÍVEL 5669/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2419/03 Ap. 2092/02
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº
 2419/03 -
 VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): MANOEL TAVARES DE FIGUEIREDO E MARIA EUNICE
 TAVARES DE
 FIGUEIREDO
 ADVOGADO : GEUNI MARIA BARREIRA ALVES
 APELADO : ANA MARIA SABINO TAVARES
 ADVOGADO : PAULO CAETANO DE LIMA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050714-9
 APELAÇÃO CÍVEL 5670/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4856/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Nº
 4856/01 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : IRENE NUNES DA SILVA
 ADVOGADO(S): AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTROS
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050716-5
 APELAÇÃO CÍVEL 5671/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 27/99 - VARA DE PRECATÓRIAS,
 FALÊNCIAS E CONCORDATAS)
 APELANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA VENÂNCIO COSTA E OUTROS
 APELADO : REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 DEFEN. PÚB: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050731-9
 APELAÇÃO CÍVEL 5672/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5924/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CHEQUES C/C
 INDENIZAÇÃO DE
 DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 289/99 - VARA DE FAMÍLIA,
 SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): LUÍS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
 APELADO : EDNARDO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF.
 DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0050953-2
 MANDADO DE SEGURANÇA 3480/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66494-4/06
 IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : WALTER LOPES DA ROCHA
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
 DO
 TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050955-9
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6756/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 55506-1/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
 Nº
 55506-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF.
 DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0050958-3
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2074/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36265-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 36265-4/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, III, DO CP.
 RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050963-0
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6757/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66486-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 66486-3/06 DA 1ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : M DA G M SILVA COMÉRCIO
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
 AGRAVADO(A): REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050964-8
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6758/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66488-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 66488-0/06 DA 4ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : M DA G M SILVA COMÉRCIO
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
 AGRAVADO(A): JC DIST. LOG. E EXP. DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
 S/A
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0050963-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050967-2
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6759/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48978-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 48978-6/06 DA 1ª VARA
 DOS
 FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
 PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : ELIANE APARECIDA BASTAZINI
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): FACULDADE OBJETIVO
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 93/0003728-0
 AÇÃO RESCISÓRIA 14/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 AUTOR : JÚLIO TORMIM BORGES
 ADV/SEM/OA: ADILSON RAMOS

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2006
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº565/93
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

2514ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2006

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 14h:13 do dia 15 de agosto 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0047158-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3377/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5462/04
IMPETRANTE: N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
LITISCONS.: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050378-0

ADMINISTRATIVO 35500/TO
ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 565/06
REQUERENTE: CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA - WILLAMARA LEILA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: AUTORIDADE REQUERIDA
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 08

PROTOCOLO : 06/0050622-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3187/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2369/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2369/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03
APELANTE : GILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006

PROTOCOLO : 06/0050955-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6756/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 55506-1/06
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 55506-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 06/0050967-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6759/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 48978-6/06
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 48978-6/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ELIANE APARECIDA BASTAZINI
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO(A): FACULDADE OBJETIVO
ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050979-6

HABEAS CORPUS 4381/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO
PACIENTE : ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS
ADVOGADO : LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 54/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Embargos de Terceiro – 2005.0000.2307-0/0

Embargante: Marcus Michelette Dias
Advogado: Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983
Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Palmas
Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Por existirem nos autos documentos aparentemente conflitantes – folhas 101 e 156 – possibilito à parte embargada oferecer sua defesa como requerido a folhas 113. Deverá ser a embargante intimada para dizer sobre o documento juntado a folhas 156. Por enquanto, suspendo a ordem de expedição de ofícios ao Ministério Público, OAB/TO e ao Cartório de Registro de Imóveis (folhas 104). Após, conclusos para decidir sobre os embargos declaratórios. Intimem-se. Palmas, aos 9 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Anulatória... – 2006.0001.6729-0/0

Requerente: Sônia Tavares Cintra
Advogado: Fábio Alves dos Santos – OAB/TO 81
Requerido: Banco General Motors S/A
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 26 de outubro de 2006, às 14:45 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 4 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento - 2006.0006.0530-1/0

Requerente: Zilá Silva de Melo e outra
Advogado: Giuliano Silva de Melo - OAB/SC 20036
Requerido: Itelvo Alves Pimenta e outros
Advogado: João Caetano Filho – OAB/GO 2706/ Márcio Roque de Souza – OAB/GO 18801
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “ITELVO ALVES PIMENTA e outros pedem a reconsideração da decisão de folhas 94 e 95, consequentemente do despacho de folhas 113 e 114. Dizem os requeridos, na petição do recurso de agravo de instrumento, terem firmado com a autora contrato de arrendamento de imóvel rural com início aos 17 de outubro de 2002 e fim aos 30 de julho de 2015. Asseveram ter feito investimentos grandiosos na propriedade rural. Afirmam gerar mais de 100 empregos diretos e cultivaram em torno de 1.500 Há de soja. Sustentam ter cumprido o contrato até o ano de 2005, mas com a ocorrência de doença no plantio, fatores climáticos e queda do preço do produto, não honraram o pagamento da parcela vencida aos 30 de abril de 2006. Enunciam ter pago parcialmente a parcela do arrendamento devido, depositando em nome da autora a importância de R\$ 86.000,00. Transcrevem a decisão atacada por agravo de instrumento, ora objeto deste pedido de reconsideração. Dizem não ter sido ainda devidamente citados e por isso afronta a lei a decisão que determinou o despejo dos requeridos. Asseveram assistir-lhe o direito de purgação da mora. Mencionam o direito de indenização por benfeitorias e a retenção do imóvel arrendado. Prenunciam ser imprópria a antecipação da tutela por ofender direito líquido e certo dos arrendatários e por ter ocorrido cerceamento de defesa. Dizem estar evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na petição endereçada ao Egrégio Tribunal de Justiça pedem seja dado provimento ao recurso e ainda o de praxe. É o suficiente. Pois bem, o pedido de reconsideração está embasado no recurso interposto, endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Em primeiro lugar, o procedimento adotado nesta ação é o sumário (artigo 275, II, a, do Código de Processo Civil) e poderiam os requeridos, por conseguinte, na audiência de conciliação, purgar a mora. Também assiste-lhes o direito de permanecer no imóvel (retenção) enquanto não forem indenizados pelas benfeitorias, sejam elas necessárias ou úteis, conforme o parágrafo primeiro do artigo 25 do Decreto 59.566, de 14 de novembro de 1966 e também artigo 95, VIII, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos: Art 25. O arrendatário, no término do contrato, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizado se sua construção for expressamente autorizada pelo arrendador (art. 95, VIII, do Estatuto da Terra e 516 do Cód. Civil). § 1º Enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e

úteis, poderá reter o imóvel em seu poder, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento (arts. 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil). Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios: ... VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I; Salienta-se ainda poderem os requeridos purgar a mora, com espeque no parágrafo único do parágrafo único do artigo 32 do Decreto número 59.566, de 14 de novembro de 1966, abaixo transcrito: Art 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos: ... Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o conseqüente despejo, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa. Logo, com fulcro no supracitado artigo e no parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, revogo as respeitadas decisões de folhas 94 a 95 e 113 a 114. Admito, outrossim, o pagamento do arrendamento devido, acrescido das custas do processo e honorários do Advogado do arrendador, que ora fixo em 10% do valor devido. O pagamento deverá ser realizado até a data de 9 de setembro de 2006. Antecipo a realização da audiência de conciliação para a data de 01 de novembro de 2006, às 14:00 horas. Dou os requeridos por citados (artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), pois manifestaram-se nos autos aos 9 de agosto de 2006 (folhas 118). Não vislumbro o porquê de citar a parte requerida na pessoa do gerente da fazenda, se foi expedido mandado de citação pessoal por meio de carta precatória. Dever-se-ia esperar o cumprimento desta, pois não se constatou a ausência da parte. Intimem-se. Palmas, aos 14 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0006.7253-0/0

Requerente: Marcus de Almeida Sales
Advogado: Sinara Moraes – OAB/TO 3242
Requerido: Pedro Neto Gomes de Queiroz
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Indenização... – 2006.0006.7276-9/0

Requerente: Silva e Neris Ltda
Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 164
Requerido: Telegoiás Celular S/A
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se a requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 07 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 020 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 1114/2002- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI E ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
REQUERIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência de Inquirição de Testemunhas designada para o dia 31 de agosto de 2006 as 10:00 horas a se realizar no Forum de Goiânia”.

2) Nº / AÇÃO: 1598/2002 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO OAB 2617
REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente a publicação do edital de citação.”

3) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6937-1- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ MOACIR CORREIA MACHADO
ADVOGADO: FRANCISCO A MARTINS PINHEIRO
REQUERIDO: ENGEMAT PLANALTO COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado Penhora e Intimação”.

4) Nº / AÇÃO: 2006.0000.7311-3 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: SUPERMECADO O CAÇULINHA LTDA
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
REQUERIDO: ARTUR SILVA PEREIRA NETO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente a publicação do edital de citação”

5) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1369-5 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: NOLASCO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: J.L DE SOUSA MERCANTIL-ME
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Arresto e citação”.

6) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1369-5 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: NOLASCO E FERNANDES LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO: J.L DE SOUSA MERCANTIL-ME
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, nos termos do artigo 813 inciso II, alínea “b” e artigo 814, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, determinando o arresto dos bens móveis e ou imóvel, bem como mercadorias existentes na sede da requerida, suficiente para a satisfação do débito, no valor de R\$ 16.659,67 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), os quais permanecerão depositados, sob a responsabilidade da requerente. Prestada a caução real em valor condizente com o dos bens objeto da medida, expeça-se o mandado de arresto. Os oficiais incumbidos da diligência deverão lavrar auto circunstanciado, identificando cada um dos bens atingidos pela medida e pormenorizando-lhes o estado de conservação. Efetivada a medida, proceda-se a citação da requerida na pessoa de seu representante legal para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo civil. Int. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

7) Nº / AÇÃO: 2006.0006.0514-0 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

REQUERENTE: RPJ OMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E ROGERIO BRITO REGO
ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA E DANTON BRITO NETO
REQUERIDO: AMERICEL S/A (CLARO) E INFOTEC
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação”.

8) Nº / AÇÃO: 2006.0006.0514-0 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

REQUERENTE: RPJ OMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E ROGERIO BRITO REGO
ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA E DANTON BRITO NETO
REQUERIDO: AMERICEL S/A (CLARO) E INFOTEC
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “(...) Diante do exposto, denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação das requeridas para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 03 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

9) Nº / AÇÃO: 2006.0006.1054-2- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VG CESAR LTDA
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: MARCIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente a publicação do edital de citação”

10) Nº / AÇÃO: 2006.0006.1092-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
REQUERIDO: IRISMAR DE LOURDES TEIXEIRA LIMA E DILMAR DE LIMA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “(...) Em razão do exposto, defiro liminar postulada, determinando, sem ouvir a parte contrária, a reintegração da requerente na posse direta do bem objeto do contrato de fls. 11/18, Apartamento nº 117, Edifício Lago Azul, a qual deverá ser entregue ao representante legal por ele designado. Expeça-se o mandado. Ao cumprir a ordem, devera o oficial lavrar o auto respectivo, com a descrição do bem e seu estado geral de conservação. Efetivada a medida, citem-se os requeridos para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285, 319 e 931, todos do Código de Processo civil, ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 03 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

11) Nº / AÇÃO: 2006.0006.1103-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: RENATA CRISTINA E. MORAIS, FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS E JÚLIO CÉSAR BONFIM
REQUERIDO: DANIEL LOURENÇO DE SOUSA

ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 02 da inicial e no contrato de fls. 11 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12) Nº / AÇÃO: 2006.0006.1103-4 – BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: RENATA CRISTINA E. MORAIS, FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS E JÚLIO CÉSAR BONFIM
REQUERIDO: DANIEL LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão".

13) Nº / AÇÃO: 2006.0006.2325-3 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: JOEL LEITE SALGADO
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Pois bem, a vista dos argumentos expendidos acima, especialmente quanto ao valor que o requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação da tutela. Assevero que o requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. Pagando as prestações por consignação ou diretamente ao credor, estarão obviadas eventuais medidas de cadastramento e de retomada do veículo. Finalmente, quanto aos documentos que o requerente pretende ver exibidos pela instituição demandada, acolho o pedido. Juntamente com a citação, a requerida será notificada para exibir, no prazo para a defesa, sob as advertências dos artigos 355, 358, "caput" e inciso III e 359 do Código de Processo Civil, os documentos relativos ao contrato em discussão, referidos no último parágrafo dos requerimentos iniciais. No mais, cite-se a requerida para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 01 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

14) Nº / AÇÃO: 2006.0006.2633-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: SILVIA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: AMERICEL - CLARO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "A requerente ventila em sua inicial um pedido de antecipação de tutela, entretanto, não há requerimento expresso nesse sentido. Ademais, se a pretensa antecipação de tutela é destinada a afastar cadastro negativo de credito, não há provas desta ocorrência nos autos. Determinando por ora, apenas a citação da requerida. Cite-se a requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 31 de julho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15) Nº / AÇÃO: 2006.0006.2634-1 – MONITORIA
REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO
REQUERIDO: WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo para o cumprimento da Carta Precatória de citação e intimação."

16) Nº / AÇÃO: 2006.0006.3512-0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
REQUERENTE: EVANI PORTUGAL DE SOUSA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR – TELEGOIAS CELULAR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência gratuita. Int. Palmas, 02 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

17) Nº / AÇÃO: 2006.0006.4065-4 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE BORGES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora apenas a citação do requerido para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 01 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

18) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7236 – BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO
REQUERIDO: CLAUDIO ADÃO CAMPOS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 02 da inicial e no contrato de fls. 18 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 08 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

19) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7238-6 – BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA S.A
ADVOGADO: ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO E PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: VALDA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 02 da inicial e no contrato de fls. 09 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 08 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

20) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7316-1 – BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: MÁRCIA MARIA DA SILVA, CRISTINA DREYER E ALEXANDRE ROMANI PATUSSI
REQUERIDO: MIGUEL ELIAS ALVES
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado à fls. 03, da inicial e no contrato de fls. 13, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 07 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7337-4 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE TECHIO
ADVOGADO: FRANCISCO A MARTINS PINHEIRO
REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, bem como a locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de notificação".

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Assistência Judiciária

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido CENTRO DE EDUCAÇÃO ALFA BETA LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.0005.6875-9
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
VALOR DA CAUSA: R\$ 201,29 (Duzentos e um real e vinte e nove centavos)

REQUERENTE(S):SUZANA CRISTINA MOTTA SCHWENGBER
 ADVOGADO:TULIO DIAS ANTONIO
 REQUERIDO(S):CENTRO DE EDUCAÇÃO ALFA BETA LTDA
 FINALIDADE:CITAR SUZANA CRISTINA MOTTA SCHWENGBER, em endereço incer-to, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias ofere- cer defesa.

DESPACHO: "(...) Efetivado o depósito acima referido, providencie a suspensão dos cadastros aperfeiçoados com os dados da requerente junto ao Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos – CCF. Oficie-se para este fim. Na se- quência, Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando a requerente através de seu ad- vogado para publicação na forma da lei. Defiro os benefícios da Assistência Gratuita. Palmas, 22 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segu- rado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co- marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 16 de Agosto de 2006. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

Boletim de Expediente

Ação Penal nº 1462/2002

Réus: Vicente de Paula Toledo Filho

Vítima: Pedro Pereira do Nascimento

Advogados: Dr. Océlio Nobre da Silva - OAB/TO 1626

INTIMAÇÃO: DELIBERAÇÃO: " Instalada a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência da testemunha Leonardo Maximiliano Silva, que conforme certidão do meirinho, não foi intimado. Na oportunidade, foi determinado pelo MM Juiz a intimação do advogado do acusado, através do Diário de Justiça, para se manifestar acerca da não localização da testemunha no prazo de 03(três) dias, sob pena de ser interpretada como desistência de sua oitiva, bem como registrar que o processo seguirá à revelia do réu, tendo em vista o seu não comparecimento. Cumpra-se. Palmas, 14 de Agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor JOSENILDO FEITOSA LOURENÇO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 10/12/1979, natural de Maratúá-PI, filho de Raimundo Nonato Lourenço e de Maria de Jesus Soares Feitosa, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1119/200, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: (...) Embora se reconheça a possibilidade de uma condenação, não vislumbro nos autos situação que leve majoração da reprimenda ao seu teto máximo, primeiro porque dos autos não se depara com informações quanto à reincidência do acusado, de modo a garantir-lhe, até prova em contrário, a máxima da primariedade; segundo, porque a conduta descrita nos autos, a observar as modulares contidas do artigo 59 do Código Penal, não restam unânimes de maneira contrária à conduta do acusado. Conclui-se, com isso, que em uma eventual condenação a pena em concreto seria inferior a 02(dois) anos, e aplicando a regra contida no artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, restaria prescrita, porquanto, repita-se, já decorreu prazo de quase 06(seis) anos do recebimento da denúncia, sem que se registrasse causa impeditiva e ou interruptiva da prescrição. Mesmo considerando os efeitos da possível sentença condenatória, com trânsito em julgado para o Ministério Público, não restaria ao apenado qualquer efeito, nem mesmo a reincidência, porquanto contra ele não faz coisa julgada, já que a suposta reprimenda restaria fulminada pelo princípio da prescrição. Este posicionamento, primeiramente tem como finalidae a economia processual, sem pretendemos fugir à obrigação de instrução do feito; por derradeiro, para evitarmos que a prática de atos nestes, venham prejudicar o andamento de outros, e por isso ocasionar a mesma situação que ora se depara. Decorre daí que falta ao Ministério Público, no caso, interesse de agir que, aliado ao princípio da economia processual, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Concluindo, vê-se que a inviabilidade de aplicação do provimento condenatório, perceptível no curso do processo, faz desaparecer a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal. Assim, julgo extinto o feito e determino o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa para prosseguimento da Ação Penal. P.R.I. Após as baixas necessárias arquivem-se. Palmas, 31 de julho de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 15 de agosto de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor JOSENILDO FEITOSA LOURENÇO, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 10/12/1971, natural de Maratoan-PI, filho de Raimundo Nonato Lourêncio e de Maria de Jesus Soares, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 525/1996, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: (...) Segundo dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao(s) acusado(s) acima, no que diz respeito aos atos por ele(s) praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Desnecessária a intimação do acusado ante o teor da certidão à fl. 173-vº e atentando-se para o princípio da economia processual. P.R.I. Palmas, 09 de Agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital,

cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 15 de agosto de 2006.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2004.0000.9578-1 – Ação Penal.

Acusado: Almir Pereira da Silva.

Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro OAB/TO nº 2437.

INTIMAÇÃO: Para comparecer neste Juízo no dia 06 de setembro de 2006 às 15h30min, a fim de participar de audiência de inquirição das testemunhas de acusação

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº 2004.0000.2155-9/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: W. L. da S. M.

Advogado: DR. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerida: M. E. S. M.

Advogado: Dr. Agérbon Fernandes Medeiros.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "[...] 15.08.2006 [...]Não tendo o laudo pericial sido entregue pelo Sr. Perito, impossível a realização desta audiência, pois estar-se-ia invertendo a produção da prova, contrariando inclusive o contido no art. 433 do CPC, ensejando alegação de nulidade processual, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, como se vê das anotações de Theotônio Negrão ao referido dispositivo. Assim, adio a audiência para o dia 24.10.06 às 14:00 horas. Ciente a parte presente. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito para entregar o laudo pericial no prazo de (15) quinze dias, improrrogáveis. Intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias sobre o pedido de majoração dos honorários periciais. Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido reiterado neste termo. Após, à conclusão para apreciação. [...] Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

Autos: 2005.0000.1835-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: S. S. M.

Advogada: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: J. E. B.

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges

FINALIDADE: Manifestar sobre o laudo pericial de fl. 119 conforme determinação de fl. 136.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

109ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 15 DE OUTUBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Recurso Inominado nº 0960/06 (JECC da Comarca de Miracema)

Referência: 2663/06

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/ Pedido de antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Daycoval

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Recorrido: Arioval Vieira de Sousa

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Sousa Pinheiro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

02 - Recurso Inominado nº 0961/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaina)

Referência: 10.004/05

Natureza: Indenização do Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Rita Mangabeira da Luz e outro

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 - Recurso Inominado nº 0962/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaina)

Referência: 10.717/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Thereza Dias Bezerra

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0963/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaina)

Referência: 10.129/05

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Carlos Eterno Lemes

Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - Recurso Inominado nº 0964/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8194/06

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral c/ Pedido de Tutela Antecipada.
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos
 Recorrido: Raimundo Alves de Barros
 Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

06 - Recurso Inominado nº 0965/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi)

Referência: 7811/05

Natureza: Declaração de Nulidade de Título c/c Reparação de Dano Morais e Materiais

Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Antônio Pereira da Silva
 Recorrido: Suleima Aguiar da Silva
 Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lopes
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - Recurso Inominado nº 0966/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8200/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Brasil Telecom S.A.
 Advogado: Dra. Pamela M. S. Novais Camargos
 Recorrido: Lindomar Araújo de Siqueira
 Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - Recurso Inominado nº 0967/06 (JECC da Comarca de Dianópolis)

Referência: 2006.0003.3265-8

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva
 Recorrido: Leônidas Alves dos Santos
 Advogado: Dr. Sívio Romero Alves Póvoa
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - Recurso Inominado nº 0968/06 (JECC da Comarca de Miracema)

Referência: 2456/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Cláudia Regina Borba Solino
 Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade
 Recorrido: Magda Régia Silva Borba
 Advogado: Dr. Josiram Barreira Bezerra
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0002.6062-2 – ALVARÁ JUDICIAL PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA

Requerente: JOÃO DE DEUS SOUSA e outros
 Advogada; Dr. Dr. Jadson Cleyton dos Santos

CITAR : CRISPIN FERREIRA DO NASCIMENTO – brasileiro, casado, filho de Domingos Ratis e Maria Nascimento, residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LO dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: “Em audiência. Pela MM. Juíza foi determinado o chamamento do mesmo através de edital que deverá ser publicado em Diário da Justiça e um jornal de grande circulação Em 09/08/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juíza de Direito.

XAMBI OÁ

Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUTUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos n.º 2.216/04

Ação: Interdição e Curatela
 Requerente: EMIVALDO RUFINO DA COSTA
 Interditando: MANOEL RUFINO DA COSTA
 Advogada: Dr.a JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e Curatela de MANOEL RUFINO DA COSTA brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Rua 02 s/n► 7

Setor Alto Bonito nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MANOEL RUFINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1967, natural de Grajaú-MA, filho de Carmozina pereira da Costa, certidão de nascimento lavrada sob o nº 05.654, fl.74, verso, Livro A-11, CRC de Piraque-TO,. Nomeio seu curador seu irmão EMIVALDO RUFINO DA COSTA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – oligofrenia, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério publico. Se,m custas. P.,R.l. Xambioá-TO, 17 de julho de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (Assistência Judiciária)

Autos nº 947/01

Referente: Guarda Judicial
 Requerente: Gonçalo de Sousa e Esmerinda Rosa de Sousa
 Menor: Gonçalo Thalyson Silva Oliveira

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de Guarda Judicial, registrada sob o nº 947/01, na qual figura como autor: Gonçalo de Sousa e Esmerinda Rosa de Sousa, requerendo a guarda judicial do menor GONÇALO THALYSON SILVA OLIVEIRA, sendo o presente para CITÁ-LA a Sra. VALDINEIA GOMES DA SILVA, brasileira, solteiro, do lar, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, beneficiado pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. , caso não seja contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelos autores,. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 16 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Juíza Julianne Freire Marques.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUTUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos n.º 2.312/05

Ação: Interdição
 Requerente: OZEAS MATEUS DE AMEIDA
 Interditando: OZIENEI FERREIRA MATEUS
 Advogado: Dr. RAIMUNDO FIDELIS DE OLIVEIRA BARROS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de OZINEI FERREIRA MATEUS, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Av. E, quadra 09 lote 09 Setor Leste, Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de OZINEI FERREIRA MATEUS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1987, natural do Estado do Pará, filho de Iolete Ferreira de Almeida e Ozeas Mateus de Almeida, certidão de nascimento lavrada sob o nº 15747, fls. 137 verso, Livro nº 16 CRC de Ananás-TO. Nomeio seu curador o requerente, OZEAS MATEUS DE ALMEIDA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – oligofrenia, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério publico. Se,m custas. P.,R.l. Xambioá-TO, 18 de maio de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

GURUPI

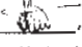
COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a DARLY PAZ DE ARAÚJO, expedido na ação de Execução promovida por MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA - Autos n.º 7.405/04

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **04 (QUATRO) de OUTUBRO de 2.006, às 15h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em **1ª Leilão**, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de **R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**, o bem penhorado a parte reclamada, a saber: **"UM FREEZER, DE COR BEGE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)"**. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em **2ª leilão**, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **19 (DEZENOVE) de OUTUBRO de 2.006, às 15h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

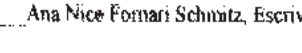
Gurupi-TO, 01 de agosto de 2006. Eu , Virginia Coelho de Oliveira, escritora judicial em substituição, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. **Silas Bonifácio Pereira**, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.


INTIMA: **MARIA ALZENIR RIBEIRO**, proprietária do estabelecimento **"ANDORNIAS SWOU"** atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** intimação da **SENTENÇA** de fls. 27/30 dos autos Administrativos nº 723/05, cujo dispositivo segue transcrito: "À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), **JULGO PROCEDENTE A AITUAÇÃO** e, de consequência, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** tipificada no artigo 258 combinado com artigos 17, 72 e 75, todos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, **CONDENO** a infratora **MARIA ALZENIR RIBEIRO**, proprietária do estabelecimento comercial **"ANDORNIAS SWOU"**, situado na Rua A, nº 214, Vila Iris, nesta cidade, ao pagamento da multa no patamar mínimo **FIXO** a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao

Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: **Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - FMDCA)"**. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2006. Eu , Ana Nice Fornari Schnitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.


SILAS BONIFÁCIO PEREIRA
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. **Silas Bonifácio Pereira**, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

INTIMA: **LOURDES ALVES RIBEIRO KLUZ**, proprietária do estabelecimento **"RESTAURANTE SUIÇO"** atualmente em lugar não sabido. **OBJETIVO:** intimação da **SENTENÇA** de fls. 20/22 dos autos Administrativos nº 163/03, cujo dispositivo segue transcrito: "À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), e reconhecendo a tipicidade do fato, **JULGO PROCEDENTE A AITUAÇÃO** para o efeito de responsabilizar **LOURDES ALVES RIBEIRO KLUZ**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada no Eixo Principal, Setor Industrial, Gurupi-TO, pela prática da infração tipificada no artigo 258 combinado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, condeno-o ao pagamento da multa no patamar mínimo. Fixo a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, correspondente a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: **Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - FMDCA)"**. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2006. Eu , Ana Nice Fornari Schnitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.


SILAS BONIFÁCIO PEREIRA
JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PALMAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1204-4
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Agropecuária Rural Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Agropecuária Rural Ltda, CNPJ nº 02.275.850/0001-28, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Miguel Ângelo Sandini, CPF nº 172.031.630-91, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 39.504,56 (trinta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.2.04.000396-78, 14.6.04.001994-70, 14.6.04.001995-50 e 14.7.04.000277-57.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site:http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 02 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
 Juiz Federal Substituto da
 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1380-3

Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Construtora Girassol Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Construtora Girassol Ltda, CNPJ nº 25.090.267/0001-48, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Gilmar Silva da Cruz, CPF nº 017.721.353-13, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 126.609,08 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA's) nºs 14.2.04.000366-52 e 14.6.04.001896-79.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site:http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 02 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
 Juiz Federal Substituto da
 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1280-1
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Construtora Girassol Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Construtora Girassol Ltda, CNPJ nº 25.090.267/0001-48, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Gilmar Silva da Cruz, CPF nº 017.721.353-13, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 33.949,95 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.6.04.001895-98 e 14.7.04.000256-22.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 02 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
 Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
 respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.2647-4
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: David da Silva

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) David da Silva, CPF nº 951.034.141-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 13.127,17 (treze mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa,

conforme certidão (CDA) nº
14.1.05.000292-27.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP:
77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-
3826. Fax: (063)218-3828, site:
http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.2674-1
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: E. Seabra e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **E. Seabra**, CNPJ
nº 03.999.171/0001-64, na pessoa de
seu(ua) representante legal, e **Esvamin**
Seabra, CPF nº 018.529.651-34, para
pagar(em) o débito atualizado ou
nomear(em) bens à penhora, no prazo de
05 (cinco) dias, sob pena de penhora de
tantos bens quantos bastem à garantia
da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 35.338,69 (trinta e cinco mil,
trezentos e trinta e oito reais e
sessenta e nove centavos), oriundo de
inscrição em dívida ativa, conforme
certidão (CDA) nº 14.4.05.000138-61.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP:
77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-
3826. Fax: (063)218-3828, site:
http://www.trf1.gov.br.
Palmas-TO, 22 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1230-8

Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Fábio Luiz Costa Queiroz e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Fábio Luiz Costa**
Queiroz, CNPJ nº 01.430.874/0001-41, na
pessoa de seu representante legal, e **Fábio**
Luiz Costa Queiroz, CPF nº 469.217.371-87,
para **pagar(em)** o débito atualizado ou
nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de penhora de tantos
bens quantos bastem à garantia da Execução
(art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 107.809,45 (cento e sete mil, oitocentos
e nove reais e quarenta e cinco centavos),
oriundo de inscrição em dívida ativa,
conforme certidão (CDA's) nºs
14.2.05.000028-65, 14.6.05.000046-70,
14.7.05.000015-55 e 14.2.05.000027-84.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-
128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax:
(63)3218-3828, site:http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 02 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da
1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1220-5
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Indústria e Comércio de Carnes Boi Sul
Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Indústria e**
Comércio de Carnes Boi Sul Ltda, CNPJ
nº 05.149.657/0001-39, na pessoa de
seu(ua) representante legal, e **Mauro de**
Oliveira Prado, CPF nº 704.334.291-00,
para **pagar(em)** o débito atualizado ou
nomear(em) bens à penhora, no prazo de
05 (cinco) dias, sob pena de penhora de
tantos bens quantos bastem à garantia
da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 32.856,38 (trinta e dois mil,
oitocentos e cinquenta e seis reais e
trinta e oito centavos), oriundo de
inscrição em dívida ativa, conforme
certidões (CDA's) nº 14.6.05.000004-11,
14.6.05.000005-00 e 14.7.05.000002-30.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP:
77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-
3826. Fax: (063)218-3828, site:
http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1274-3
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: J C da Silva Distribuidora ME e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) J C da Silva Distribuidora ME, CNPJ nº 86.887.791/0001-39, na pessoa de seu(ua) representante legal, e José Correa da Silva, CPF nº 062.534.231-34, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 5.680.948,25 (cinco milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.2.04.000353-38 e 14.6.04.001863-00.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1263-7
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Lima & Oliveira Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Lima & Oliveira Ltda, CNPJ nº 03.155.550/0001-78, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Waldemir Gama de Lima, CPF nº 590.325.371-72, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 60.842,15 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.2.05.000072-39, 14.6.05.000098-00, 14.6.05.000099-82 e 14.7.05.000030-94.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.303-1
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Luiz Cláudio de Luna Freire ME e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Luiz Cláudio de Luna Freire ME, CNPJ nº 38.146.585/0001-25, na pessoa de seu representante legal e/ou Luiz Cláudio de Luna Freire, CPF nº 256.070.651-20, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.593,61 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000803-54.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 3218-3826. Fax: (063)3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2006.

CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.702-5
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executada: Odicilia da Silva Barros

Finalidade: Citar a(s) Executada(s) Odicilia da Silva Barros, CPF nº 371.381.201-25, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 61.595,97 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.1.04.000750-65.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 3218-3826. Fax: (063) 3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2006.

1*
CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1269-9
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Osvaldo Luiz de Souza ME e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Osvaldo Luiz de Souza, CNPJ nº 38.154.449/0001-87, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Osvaldo Luiz de Souza, CPF nº 044.798.198-60, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.854,65 (doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.2.05.000156-81, 14.6.05.000213-38 e 14.6.05.000214-19.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063) 218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 22 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.225-2
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Papelaria Carioca Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Papelaria Carioca Ltda, CNPJ nº 05.097.212/0001-52, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Regia Beatriz Santos de Almeida, CPF nº 041.137.207-62, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 25.053,39 (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000687-37.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063) 218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 27 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Referência: Execuções / Fazenda Nacional nº 2001.331-1

Exequente : União Federal / Fazenda Nacional
Executado : Percival de Abreu Carvalho

Finalidade: Intimar a Executada Percival de Abreu Carvalho, CPF nº 004.538.621-87, acerca da realização da penhora efetivada sobre o lote de terras para construção urbana de nº 12, da quadra ARSE 23, QI-D, Alameda 05, com área de 360,00², registrado no CRI de Palmas-TO sob a matrícula nº R02-2.436, de propriedade do executado Percival de Abreu Carvalho, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Valor do Débito: R\$ 6.841,21 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos representado pela CDA(s) nº(s) 14.1.00.000059-49.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas(TO), Fone (63) 3218-3826, Fax (63) 3218-3828, site: "http://www.trf1.gov.br,"

Palmas/TO, 02 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.214-6
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Pereira Castro & Camilo Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Pereira Castro & Camilo Ltda, CNPJ nº 03.913.846/0001-00, na pessoa de seu representante legal e/ou Marcos Martins Camilo, CPF nº 484.955.731-72, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 21.013,41 (vinte e um mil, treze reais e quarenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000555-97.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO) Fone (063) 3218-3826. Fax: (063) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2006.

CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.701-1
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Projel Construtora Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Projel Construtora Ltda, CNPJ nº 00.999.538/0001-51, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Cleones da Silva Sousa, CPF nº 596.459.541-34, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 27.568,61 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nºs 14.6.04.001878-97, 14.6.04.001879-78 e 14.7.04.000249-01

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO) Fone (063) 3218-3826. Fax: (063) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.305-9
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Novo Norte Móveis e Utilidades Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Novo Norte Móveis e Utilidades, CNPJ nº 38.155.768/0001-07, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Antônio Donizetti Borges, CPF nº 118.210.511-49, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 36.810,79 (trinta e seis mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA's) nº 14.4.04.000810-83.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site:http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 22 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da
1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.2652-9
Exeqüente: Fazenda Nacional

Finalidade: Citar a Executada Valdevina Neves dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 216.713.461-49, para pagar o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.170,12 (doze mil, cento e setenta reais e doze centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14105000142-03.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 22 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.769-7
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional

Executadas: Vidal & Ferreira Ltda e Outro

Finalidade: Citar a(s) Executada(s) Vidal & Ferreira Ltda, CNPJ nº 03.952.095/0001-31, na pessoa de seu representante legal e/ou Maria Angélica Vidal Ferreira, CPF nº 043.177.502-87, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 80.381,26 (oitenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000561-35.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 3218-3826. Fax: (063)3218-3828, site: http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2006.

CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.2646-0

Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Valdir Bezerra

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Valdir Bezerra, CPF nº 795.614.549-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 11.784,24 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA's) nº 14.1.05.000272-83.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63)3218-3828, site:http://www.trfl.gov.br.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da
1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.216-3
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Z - Construções e Desenhos Técnicos Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Z - Construções e Desenhos Técnicos Ltda, CNPJ nº 02.529.999/0001-96, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Amilton Jacomin, CPF nº 047.140.128-51, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 22.258,47 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14-4.04.000322-01.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 3218-3826. Fax: (063)3218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.
Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

1 e
CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
Juiz Federal

TAGUATINGA

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

O Doutor **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos nº 1185/05 da Ação de NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO que tem como requerente LOURISVAL ADRIANO RIBEIRO e requerido MANOEL DE JESUS TORRES. Por meio deste **INTIMA** o requerente **LOURISVAL ADRIANO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, agropecuarista, portador do CPF nº 155.594.321-72, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, promover a continuação do feito, vez que abandonou a causa, sob pena de extinção do processo. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 02 de agosto de 2006. Eu, ~~Diomar Alves Ferreira~~ Diomar Alves Ferreira, Escrevente do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi.

Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins



www.tj.to.gov.br